Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0034878-29.2013.8.19.0021
RECORRENTE: FABIO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA. ARTIGO 207 DO CPP. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA AUTORIZADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra decisão que pronunciou o réu pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, do CP), buscando, preliminarmente, o desentranhamento do depoimento de testemunha (pastor) por violação ao art. 207 do CPP e, no mérito, sua despronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria ou, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o depoimento do pastor Alexsandro Guimarães dos Santos deve ser desentranhado por violação ao dever de sigilo profissional; e (ii) saber se há indícios mínimos de autoria que justifiquem a manutenção da pronúncia, incluindo a qualificadora prevista no art. 121, §2º, II, do CP.

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 24/07/2025 16:32:45
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

3. Não há nulidade na oitiva do pastor religioso a quem o acusado, logo após o fato, ter admitido a sua prática, pois, no caso concreto, quando da audiência de instrução e julgamento, instado pela própria defesa técnica, o réu autorizou a continuidade do depoimento, não havendo que se falar, assim, em violação ao disposto no art. 207 do CPP.
4. Presentes prova da materialidade e indícios de autoria, demonstrados por depoimentos prestados sob contraditório e corroborados por outras provas, inclusive a confissão informal do réu relatada pela testemunha e depoimentos de familiares da vítima.
5. A decisão de pronúncia limita-se à verificação da admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri o julgamento de mérito.
6. A exclusão da qualificadora somente é cabível quando manifestamente insustentável, hipótese não verificada no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO **EM SENTIDO ESTRITO Nº 0034878-29.2013.8.19.0021,** em que é Recorrente: **FÁBIO BARBOSA DA SILVA;** e Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO; ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **FABIO BARBOSA DA SILVA** contra a decisão que o pronunciou pela prática da conduta descrita no artigo 121, §2º, inciso II, todos do Código Penal, em que foi vítima LUCAS CASTRO DA SILVA.

Transcrevo a denúncia:

> "No dia 26 de maio de 2013, cerca de 21:30 horas, na residência situada no Beco da Brisa, Bairro Centenário, Duque de Caxias, interior da comunidade conhecida como Santuário, o denunciado, consciente e voluntariamente, com ânimo de matar, desferiu golpes com instrumento pérfuro-cortante, descrito como faca, contra a vítima LUCAS CASTRO DA SILVA, provocando-lhe as lesões corporais descritas no AEC de fls. 35, causa eficiente de sua morte. O denunciado, ao ter novamente recusado seu pedido de reatar o relacionamento com sua ex-companheira FLAVIA CORREA DA SILVA, armou-se com uma faca e dirigiu-se ao banheiro da casa de FLAVIA, local em que LUCAS estava dando banho na filha, passando a desferir golpes contra a vítima. Em razão dos ferimentos, LUCAS foi conduzido a uma unidade hospitalar, porém, não resistiu e veio a falecer. O crime foi cometido por motivo fútil, consistente em desmedido ciúme, haja vista o inconformismo do denunciado com o fim do relacionamento havido com FLÁVIA e com a recusa desta em restabelecer a relação".

Destaco as principais peças técnicas: Auto de reconhecimento de pessoa por foto: id. 18; Auto de exame cadavérico: id. 41;

Finda a primeira fase do processo bifásico e oferecida às alegações finais pelas partes, sobreveio decisão de pronúncia, admitindo a acusação e submetendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

o recorrente **FABIO BARBOSA DA SILVA** a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal (id 498).

O Ministério Público não recorreu.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso em sentido estrito. Nas suas respectivas razões, a defesa técnica busca, preliminarmente, o desentranhamento dos autos do depoimento do Pastor Alexsandro Guimarães dos Santos, nos termos do artigo 157 do CPP, por evidente violação ao artigo 207 do Código de Processo Penal. No mérito, postula a despronúncia do recorrente ou, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

O recurso foi combatido pelo Ministério Público de 1º grau (id 555), a decisão foi mantida (id 562), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pelo seu desprovimento (id. 575).

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A defesa recorreu da decisão que pronunciou o acusado **FABIO BARBOSA DA SILVA** pela prática da infração penal encartada no artigo 121, §2º, II, do Código Penal, buscando, preliminarmente, o desentranhamento do depoimento do Pastor Alexsandro Guimarães do Santos por violação do artigo 207 do Código de Processo Penal. No mérito, postula pela sua despronúncia eis que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

estão presentes os indícios mínimos de autoria. Supletivamente, requer a exclusão da qualificadora.

Inicialmente, analiso a preliminar que busca o desentranhamento do depoimento do pastor Alexsandro Guimarães dos Santos por violação do artigo 207 do Código de Processo Penal.

A defesa técnica argumenta que a testemunha indicada tinha o dever do sigilo consoante o determinado no artigo 207 do Código de Processo Penal.

O dispositivo em comendo elenca as pessoas que estão vedadas de prestar depoimento.

Tal proibição decorre do dever de sigilo que alguns indivíduos possuem em razão da profissão que exercem, a exemplo de padres, pastores, médico, psicólogos e psiquiatras.

Excepcionalmente, se a parte interessada desobrigar tais pessoas, elas, caso queiram, podem prestar depoimento com o compromisso de dizer a verdade, sob pena de cometimento do delito de falso testemunho.

No caso concreto, como apontado pelo Ministério Público nas contrarrazões recursais (id. 555), o acusado autorizou a testemunha a continuar com o depoimento no minuto 03:28/03:31 da AIJ realizada no dia 11/05/2015.

Registre-se, por oportuno, que o defensor público no curso da audiência indagou do acusado e autorizava o depoimento, o que foi por ele anuído.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
597
Carimbado Eletronicamente

Diante dos fatos apresentados e da autorização expressa do recorrente durante o ato processual, não há que se falar em nulidade e desentranhamento do depoimento da testemunha Alexsandro.

Superada a preliminar. Passo ao exame do mérito recursal.

Conforme relatado, imputa-se ao recorrente a autoria do **crime de homicídio qualificado**, tratando-se de delito, segundo o artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição da República e o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, da competência do Tribunal do Júri.

O procedimento do Tribunal Popular, segundo a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, é escalonado, constituindo-se de duas fases completamente distintas (CPP Comentado, vol. 2, 5ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 27).

Na primeira delas, designada judicium accusationis, o Juiz Presidente realiza um simples juízo de prelibação da acusação cujo objetivo é assegurar, de um lado, que o acusado não seja submetido a um constrangimento desnecessário, e, de outro, que o Estado não movimente seu aparato para promover um julgamento descabido.

Nesse intuito, avalia-se a presença no caso concreto de **prova da materialidade do delito** e **indícios de autoria**.

A pronúncia é a decisão que resulta do exame positivo desses requisitos (art. 413, CPP), proclamando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

admissível a imputação, a fim de que seja decidida pelos Juízes Leigos, em plenário, na segunda fase do procedimento.

Evidentemente, tratando-se de estudo de mera admissibilidade, não é dado ao magistrado avançar sobre o mérito da causa.

A sua função, nesse momento processual, é apenas a de avaliar se há um fundado juízo de suspeita que autorize remeter o acusado a julgamento por seus pares.

Não se exige, portanto, um juízo de certeza, daí porque leciona parte da doutrina, com a crítica de muitos, inclusive do relator, que nesse momento a regra do *in dubio pro reo* cede lugar à do *in dubio pro societate*.

Na verdade, tal ideia afronta o princípio da presunção de inocência, sendo objeto de críticas diversas (cf. Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 6ª edição, p. 79; Aury Lopes Junior, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, 4ª edição, p. 534), devendo somente ocorrer a pronúncia quando o juiz estiver convencido da ocorrência de crime e da presença de indícios de autoria e do indispensável elemento subjetivo (dolo).

Presentes tais requisitos, deve o acusado ser pronunciado, ainda que haja outra versão para os fatos. O juiz, neste momento, não faz um julgamento, deixando tal missão para os jurados.

Isso, por óbvio, não significa que o juiz esteja desincumbido do dever constitucional de motivar o seu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

convencimento (art. 93, IX, CRFB - STJ – HC 38737/PE, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJU 04.04.2005).

Contudo, tal motivação deverá limitar-se à indicação sóbria e comedida das provas e indícios que levaram o magistrado à conclusão acerca da materialidade do delito e da suposta autoria, **não podendo (ou devendo) ocorrer o confronto de versões**, deixando a avaliação da prova para os jurados, tudo para não ser usurpada a competência constitucionalmente atribuída ao Júri.

Vale trazer à baila o ensinamento do professor Eugênio Pacceli de Oliveira sobre o tema:

> "Não se espera na pronúncia (nem de poderia) o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. Esse afastamento, só é possível por meio do convencimento judicial pleno, ou seja, por meio do juízo de certeza, sempre excepcional nesta fase. Mesmo na impronúncia, que é fundada na ausência de provas, o juiz deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar a sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato".

Ressalte-se que os Tribunais Superiores têm sistematicamente declarado a nulidade de decisões de pronúncia marcadas pela chamada "eloquência acusatória", **que se caracteriza na hipótese em que o magistrado assume a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa**, com afirmações valorativas exageradas e minudência de cotejo analítico (v. STF - HC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
600
Carimbado Eletronicamente

85.260/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15.02.2005. DJ 04.03.2005, p. 23).

Decerto, ainda que hoje exista vedação expressa neste sentido, não podendo qualquer das partes se utilizar daquela decisão em plenário (artigo 478, I, CPP), os jurados podem ter acesso aos autos e dela tomarem conhecimento, podendo influir, assim, na decisão do Conselho de Sentença.

A partir dessas premissas, deve o Juiz Presidente pronunciar o réu sempre que se convencer da presença de um fundado juízo de suspeita, observando os limites acima expostos na fundamentação do decisum.

No caso em exame, não há dúvida quanto à materialidade delitiva, que se extrai do auto de exame cadavérico (id. 41) que comprovou que a morte se deu por "FERIMENTO PENETRANTE DE TÓRAX/ HEMORRAGIA INTERNA ANEMIA AGUDA; AÇÃO PÉRFURO-CORTANTE".

No que tange a alegação de ausência de indícios de autoria, penso que não merece guarita.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a meu sentir, os indícios de autoria foram satisfatoriamente indicados na decisão guerreada, não sendo fundamentada exclusivamente em elementos produzidos no bojo do inquérito policial.

Com efeito, os depoimentos do pastor ALEXSANDRO e do informante ELIZEL, pai da vítima, por si sós, indiciam a autoria do delito, deixando este relator de analisar os seus termos para evitar qualquer influência nos jurados, juízes naturais da causa, sendo irrelevante,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

para a decisão de pronúncia, que eles não tenham ao fato assistido.

Ademais, na fase policial foi ouvida a única testemunha ocular, a ex-companheira do acusado, que, na ocasião, confirmou a dinâmica fática, sendo também irrelevante, neste momento da pronúncia, o fato de ela não ter sido ouvida em juízo.

Transcrevo, sem fazer qualquer juízo de valor definitivo, o que foi por ela dito na fase investigatória, ausente o contraditório:

> *"*A declarante tem a dizer que no dia de ontem estava em sua 'casa e por volta das 20:00 horas convidou seu vizinho chamado LUCAS CASTRO DA SILVA e a filha, para que fossem à Igreja com a declarante; Que a declarante pediu que LUCAS desse banho e arrumasse a filha dele de 04 (quatro) anos de idade em sua casa; Que LUCAS pediu que a declarante deixasse que ele tomasse banho em sua casa e a declarante autorizou; Esclarece a declarante que LUCAS tinha interesse em namorar com a declarante e vice e versa; Que o namoro não aconteceu porque o ex-companheiro da declarante chamado FÁBIO BARBOSA DA SILVA, é muito Ciumento e há cerca de 01 (um) mês atrás encontrou com a declarante e LUCAS, que estavam na rua e FÁBIO teria dito para LUCAS que amava a declarante e, pela declarante, matava e Morria; Que, então, LUCAS disse para a declarante que iriam somente ser amigos; Que, ontem, a declarante pediu para que LUCAS desse banho na filha, em sua casa para irem à Igreja, quando FABIO entrou no quarto e se ajoelhou perante a declarante e pediu que voltasse para ele; Que a declarante disse para FÁBIO que não queria voltar a morar com ele; Que a declarante e FÁBIO chegaram a morar juntos em Barra Mansa por cerca de 03 (três) anos e o período em que viveram juntos foi marcado com brigas por ciúmes, até chegando ao fato de prestar queixa contra FÁBIO, porém não levou adiante; Que diante do fato da declarante afirmar que não queria ficar com FÁBIO, ele se levantou e foi direto para o banheiro, onde LUCAS estava dando banho na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
602
Carimbado Eletronicamente

> filha e FÁBIO esfaqueou LUCAS na frente da criança; Que LUCAS tentou se defender das agressões de FÁBIO e saiu correndo atrás de FÁBIO até a rua, quando LUCAS caiu; Que a declarante pegou a menina e foi para a Igreja pedir ajuda e os irmãos da Igreja deram apoio a declarante; Que perguntado a declarante se sabe informar quem socorreu LUCAS, disse que não sabe, porém soube que LUCAS estava na UPA do Parque Lafaiete; Que a declarante se dirigiu a UPA Lafaiete onde tomou ciência de que LUCAS havia falecido; Que perguntado a declarante sobre a motivação do crime, disse que FÁBIO cometeu o crime por ciúme"

O que a jurisprudência tem decidido é que a decisão judicial, mesmo a de pronúncia, não pode se escorar, exclusivamente, nos elementos informativos obtidos na fase inquisitorial.

In casu, a pronúncia se escorou no que foi dito pela ex companheira do acusado na fase policial e os demais depoimentos colhidos em juízo.

Diante da prova reproduzida, não se pode perder de vista que a decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória, pela qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e indícios que o réu seja o seu autor (Artigo 413 do Código de Processo Penal), **o que foi feito pelo juiz na decisão atacada sem promover qualquer juízo de valor**.

Da mesma forma, fica mantida a qualificadora reconhecida na pronúncia, somente se justificando a sua exclusão em casos especiais, quando desprovida de qualquer elemento de sustentação, o que não ocorre no caso presente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
603
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **dirijo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.** É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ